

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

R. Dom Duarte Leopoldo, n.º 83 – Centro – CEP 12.955-000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

PROJETO DE LEI n.º 03, de 24 de janeiro de 2023.

Dispõe sobre: Regulamenta o disposto no artigo 15 da lei municipal n.º 2451/2018 de Bom Jesus dos Perdões e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU E ELE SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI:

Art. 1º. Esta lei visa a regulamentação do disposto no artigo 15 da lei municipal n.º 2.451/2018, que trata das sepulturas perpétuas, obtidas pelos interessados através de concessão administrativa, mantendo-se a disposição contida no parágrafo único a fim de se respeitar o direito adquirido nele apontado, referente ao período em que o cemitério era administrado pelo Santuário do Senhor Bom Jesus dos Perdões.

Parágrafo único. Os sepultamentos serão feitos exclusivamente em terrenos destinados às sepulturas, mediante outorga de concessão pelo Poder Público Municipal, pagas as taxas e preços públicos vigentes.

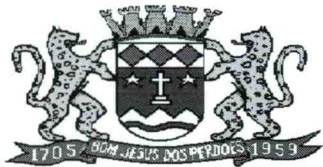
Art. 2º. O titular da concessão de sepultura perpétua terá a obrigação de manter o jazigo e executar as obras que nele foram necessárias em conformidade com a área e com o estabelecido pela Administração do cemitério.

Parágrafo único. O prazo máximo para execução das obras previstas é de 90 (noventa) dias, a contar da data do deferimento do pedido de concessão, o qual está subordinado ao prévio pagamento dos preços públicos. Decorrido o prazo mencionado sem que tais obras tenham sido executadas, o pedido de concessão será considerado juridicamente inexistente, perdendo o interessado as importâncias pagas, sendo a sepultura liberada a novos pretendentes, observados os prazos estabelecidos para a execução.

Art. 3º. Poderão ser outorgadas concessões perpétuas de sepulturas a particulares, famílias, sociedades civis, instituições, corporações, irmandade ou confrarias religiosas, desde que o interessado formule requerimento protocolado e dirigido à Prefeitura Municipal, contendo:

I – Documentos referentes ao concessionário, a saber:

- a)** No caso de concessão a ser outorgada a particular: nome, profissão, estado civil, nome do cônjuge, endereço residencial, número da cédula de identidade ou de qualquer outro documento legal;
- b)** No caso de concessão a ser outorgada a família: nome, profissão, estado civil, nome do cônjuge, endereço residencial, número da cédula de identidade ou de qualquer outro documento legal, do responsável ou responsáveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

R. Dom Duarte Leopoldo, n.º 83 – Centro – CEP 12.955-000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

c) No caso de concessões destinadas às demais entidades enumeradas no caput: denominação, atividade e sede da sociedade, instituição, corporação, irmandade ou confraria à qual estiver sendo requerida a concessão, juntando-se cópia autêntica dos documentos constitutivos da entidade requerente.

II - Localização e número da sepultura e quadra, bem como dimensão do terreno pretendido.

Art. 4º. O direito real de concessão só se concretizará com a entrega do título de concessão, a qual só se fará depois de pagos os preços públicos correspondentes e se executadas, pelo interessado, as benfeitorias exigidas por esta lei.

§ 1º As transferências de titularidade dos títulos perpétuos de sepulturas somente poderão ser feitas em vida pelo usuário. Após o falecimento do titular, somente ocorrerá a transferência mediante alvará judicial, exceto na hipótese de se tratar de cônjuge, filhos, pai, mãe ou irmãos, casos em que bastará a apresentação de documentos que provem a ligação familiar, nos termos do art. 17 da Lei nº. 2.451/2018.

§2º. Na inexistência de sucessores do titular da concessão de sepulturas, esta retornará à Prefeitura Municipal de forma integral, para os fins de direito.

§3º. As transferências dependem de autorização prévia do Município, sendo imprescindível que a sepultura esteja paga e vazia, observando-se a vedação de comercialização da sepultura sob pena de perda de titularidade do título perpétuo, nos termos do art. 18 da Lei nº. 2.451/2018.

Art. 5º. No processo administrativo objeto da transferência de concessão perpétua de sepultura em vida, pelo usuário, deverá constar:

I - Requerimento do interessado solicitando a transferência da concessão;

II - Documento assinado pelo transferente e pelo adquirente, com as firmas reconhecidas em cartório competente, comprovando a intenção da transferência, do qual deverá constar a localização, número e quadra da sepultura objeto da transferência;

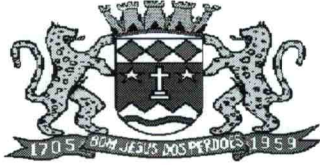
III - Provas documentais do direito de concessão da sepultura, através do Título de Concessão Perpétua da sepultura objeto da transferência.

§1º A Administração Municipal, na forma deste artigo, a seu exclusivo critério, poderá exigir outros documentos demonstrativos do direito de concessão perpétua da sepultura.

§2º Todo processo de concessão ou transferência de concessão perpétua de sepultura deverá ter seu termo original assentado em livro próprio.

§3º No respectivo Título de Concessão Perpétua de Sepultura deverá conter o número e a data do protocolo que deu origem ao processo de concessão ou transferência de concessão perpétua de sepultura, bem como o número e o número da folha do livro em que foram assentados.

Art. 6º. As transferências resultantes do direito de sucessão hereditária ou de disposição testamentária far-se-ão de conformidade com a legislação civil, cabendo aos interessados a iniciativa de solicitar as alterações cadastrais e a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

R. Dom Duarte Leopoldo, n.º 83 – Centro – CEP 12.955-000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

averbação da transferência no título já existente, ou a expedição de novo título, bastando a apresentação perante o Município, após os procedimentos legais devidos, de documentos que provem a ligação familiar, nos termos do art. 17 da Lei nº. 2.451/2018.

Art. 7º. Aos titulares da concessão de sepulturas perpétuas caberá única e exclusivamente a construção de túmulos, jazigos, mausoléus e construções equivalentes, as quais só poderão ser iniciadas após a aprovação da Administração do cemitério.

§ 1º O concessionário de sepultura perpétua é obrigado a fazer os serviços de limpeza e os de conservação das construções que tiverem sido edificadas.

§ 2º As reformas das edificações já existentes serão feitas por seus titulares, mediante comunicação à Administração do cemitério e recolhimento das taxas incidentes.

Art. 8º. Nos termos do artigo 19 da Lei nº. 2.451/2018, quando o sepulcro estiver abandonado, sem manutenção ou vazio por um período superior a 05 (cinco) anos e, após notificação por escrito, não houver a regularização, este retornará ao Município, não havendo direito à indenização se for necessária a demolição de eventuais ornamentos, lápides ou outras construções em razão da inércia do concessionário.

§1º. Considera-se em abandono a sepultura que não receber os serviços de limpeza e conservação necessárias à decência do cemitério.

§2º. Considera-se sem manutenção as sepulturas nas quais não foram feitas as obras ou serviços de reparação, reforma ou reconstrução necessárias à segurança de pessoas, bens e à salubridade do cemitério, bem como as que se enquadrem em processo de deteriorização.

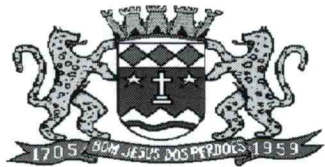
Art. 9º. Nas sepulturas de concessão perpétua serão enterrados:

a) Quando a concessão for feita a determinada pessoa: a pessoa indicada, ou mediante sua autorização expressa, seu cônjuge, descendentes, ascendentes, ou agregados à sua família.

b) Quando a concessão for feita a uma família: os cônjuges, os descendentes, os ascendentes e os agregados à família, sendo que os parentes colaterais dependerão de autorização expressa do titular da concessão;

c) Quando a concessão for feita a sociedades, instituições, corporações, irmandades ou confrarias: os respectivos sócios, membros, irmãos, confrades, e seus filhos menores de idade, à vista de documento autêntico que comprove a qualidade alegada.

Art. 10. Deverão ser observados os padrões de construção indicados na Seção V da Lei nº. 2.451/2018, de maneira que, quando, por qualquer motivo, um terreno ficar com área maior do que a indicada no art. 27 da referida Legislação, no qual, porém, não caibam duas sepulturas com as dimensões regulares, poderá esse terreno ser objeto de uma só concessão, desde que o interessado pague as taxas e preços públicos devidos a duas sepulturas.



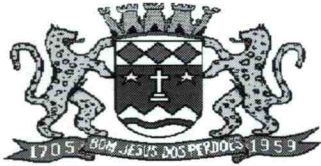
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

**R. Dom Duarte Leopoldo, n.º 83 – Centro – CEP 12.955-000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000**

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de
São Paulo, 24 de janeiro de 2023.**

BENEDITO RODRIGUES DA SILVA FILHO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

R. Dom Duarte Leopoldo, n.º 83 – Centro – CEP 12.955-000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa explicitar o quanto contido na lei municipal nº 2451/2018 quanto à possibilidade de aquisição de sepulturas perpétuas por particulares.

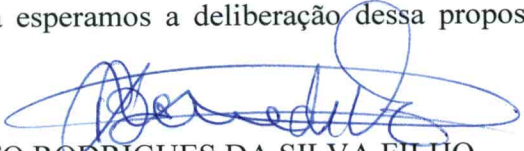
A atual legislação vigente que rege as concessões de sepulturas carecia de mais detalhamento quanto aos trâmites de aquisição das sepulturas, as partes legitimadas para a aquisição, os aspectos relativos à conservação das sepulturas, dentre outras questões relacionadas com o tema.

Há inúmeros interessados em adquirir e/ou regularizar espaços de sepultamento e a administração pública não se encontrava apta em efetuar as concessões sem uma melhor regulamentação legal dos procedimentos a serem adotados.

O presente projeto atende uma indicação da procuradoria jurídica para que existisse maior segurança jurídica nos trâmites para a efetivação da concessão administrativa.

Assim, justificada a pertinência do projeto e a adequação legal, submetemos aos nobres Edis, a apreciação deste importante projeto de lei.

Sem mais e contando com o discernimento que guarida essa Egrégia Casa Legislativa esperamos a deliberação dessa propositura, reiterando protestos de estima e respeito.


BENEDITO RODRIGUES DA SILVA FILHO
Prefeito